

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/042015

RECORRENTE: MARCOS PINTO DE ASSIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000722579

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Alegação de cerceamento de defesa em razão da não justificativa legal do indeferimento e de citação de dispositivo não condizente com o pleito. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela representante legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **29/03/2018, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A Recorrente alega cerceamento de defesa em razão da não justificativa legal do indeferimento e de citação de dispositivo não condizente com o pleito.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia da NAI, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine á tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, pois, em análise ao extrato e das argumentações em sede de recurso não se comprovam o recebimento da NAI pelo responsável, quando desta forma justifica-se a possibilidade de atraso na tentativa de apresentação de condutor, que avista desta JARI foi indevidamente e injustificadamente indeferido.

Indevidamente pois que o formulário para tanto foi preenchido e entregue acompanhado dos documentos necessários, não sendo aceitável a fundamentação de “PREENCHIMENTO ILEGÍVEL,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

INCOMPLETO OU EQUIVOCADOS dos campos dos formulários de identificação do condutor e ou não atenção ao que estabelece o Art. 5º da resolução 619 CONTRAN”.

Abre-se um parêntese para informar que o Art. 5º da resolução 619 CONTRAN em nada auxilia a fundamentação da decisão pois que é citado de forma genérica sem apontar efetivamente o dispositivo em que se baseia o ato.

Injustificadamente pois que a fundamentação legal para o efetivo indeferimento não se encontra no corpo do texto da decisão, citando genericamente o Art. 257 do CTB e o Art. 5º da Resolução 619 CONTRAN, além de serem incongruentes com as afirmações de preenchimento ilegível, incompleto e ou equivocado.

Por todas as argumentações acima proferidas, em que pese a demanda estar parcialmente resolvida, em face do pagamento da referida multa, ainda consoante insatisfação da recorrente em que pese não requerer a devolução dos recursos, pelo que não o fazemos, conhecimento do recurso apresentado dando-o por PROVIDO para determinar a baixa administrativa dos pontos imputados à mesma em face de flagrante infringência constitucional do quanto determina o Art.93, inciso IX da CF/88. Também fundamenta esta decisão a ideia de que tendo vistas do formulário apresentado para apresentação de condutor, verifica-se que está plenamente legível e completo na sua forma, contradizendo ainda mais a fundamentação de negativa para apresentação de condutor julgada. Assim sendo determino a anulação do auto de infração e a retirada dos pontos relativos a esta infração do nome da senhora SUELY VIANNA GONÇALVES PEREIRA do Cadastro Geral de Transito –DETRAN, tendo em vista ser a única insatisfação demonstrada e pedida no presente recurso.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000722579** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas, para que surtam os efeitos legais desta decisão.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária